

**PTE 007/2022 – DITEC**

**Documento:** PRODETUR – LICITAÇÃO PÚBLICA NACIONAL 005/2022

**Interessado:** PRODETUR / SECULT

**Assunto:** Análise de manifestação de impugnação ao edital oposto pela empresa **ALERTA SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA.** em face de suposto direcionamento, em licitação na modalidade de concorrência pública nacional, tendo como escopo a contratação, em lote único, de empresa especializada para fornecimento e instalação de solução de conectividade e monitoramento de vias e locais públicos, através de pontos de captação de imagem com modernas tecnologias que permitam a análise inteligente das imagens, detecção de comportamentos inusuais e que permitam a tomada de decisões rápida, preventiva ou corretiva da Administração Pública e seus instrumentos de proteção da população e visitantes da cidade de Salvador – BA. O objeto inclui, ainda, a ativação dos elementos descritos, instalação, suporte e assistência técnica, no âmbito da Guarda Civil Municipal – GCM

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** oposto pela empresa **ALERTA SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA.**, ora impugnante, em face de suposta violação à saudável concorrência, em licitação na modalidade de concorrência pública nacional, tendo como escopo a contratação, em lote único, de empresa especializada para fornecimento e instalação de solução de conectividade e monitoramento de vias e locais públicos, através de pontos de captação de imagem com modernas tecnologias que permitam a análise inteligente das imagens, detecção de comportamentos inusuais e que permitam a tomada de decisões rápida, preventiva ou corretiva da Administração Pública e seus instrumentos de proteção da população e visitantes da cidade de Salvador – BA. O objeto inclui, ainda, a ativação dos elementos descritos, instalação, suporte e assistência técnica, no âmbito da Guarda Civil Municipal – GCM.

Em linhas gerais, a Impugnante requer ajuste no item da solução VMS que estaria violando princípio basilar da concorrência, e, ainda, entendendo supostamente direcionado.

É o que importa relatar.

Vale consignar, adentrando ao *Meritum Causae*, a Impugnante interpreta que o item 01 – Appliance de Videomonitoramento, subitem 3 (Características do Software VMS) do Anexo A – Detalhamento Técnico, supostamente violaria a saudável competitividade do certame e, ainda, na ótica do impugnante, estaria direcionado a um fabricante específico, conforme transcrevemos parte substantiva, para melhor entendimento, vejamos:

{...}

{...}

### **ÍTEM 3.6 - Deverá suportar o banco de dados PostgreSQL.**

Para o item acima, não há justificativa para utilização de um banco PostgreSQL, pois para as funcionalidades do cliente isso é totalmente transparente. Utilização de bancos de dados é prerrogativa única e exclusiva de cada fabricante de VMS, não sendo assim é direcionamento.

RESPOSTA: Trata-se de sistema de banco de dados pós-relacional de código aberto gratuito, executado em todos os principais sistemas operacionais. Existem várias soluções que utilizam banco de dados gratuito. Seria direcionamento e ineficiência exigir banco de dados proprietário, ensejando, assim, em custos e treinamentos específicos para sua manutenção. Portanto, inexistente qualquer direcionamento.

### **ÍTEM 3.13 , página 20 , Anexo 2 do Tramite 21 - “ Deverá operar sobre os seguintes sistemas operacionais Windows “**

No item acima, faz-se a exigência de operação em dezoito sistemas operacionais Windows , porém o appliance solicitado no Ítem 1 da página 18, solicita que o mesmo possua o Windows Enterprise 10 lot ou superior, então o porque da solicitação de 18 sistemas operacionais ? Fica claro que fere os princípios da legislação contidas no item II - DAS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS, acima descrito, pois seria impossível a utilização de todos os sistemas operacionais Windows nesse projeto.

RESPOSTA: A especificação técnica do item mencionado é clara quando abre possibilidade de utilização de diversas versões de sistema operacional, inclusive o Windows 10 iot ou superior. Trata-se da especificação do sistema operacional a ser utilizado, e não da obrigatoriedade de utilização de todos os sistemas operacionais. Resta claro que todas as especificações técnicas foram descritas a partir de critérios técnicos, de modo a abrir a participação de diversos fabricantes. Portanto, questionamento é infundado nos seus argumentos.

### **ÍTEM 3.14 , página 21 , Anexo 2 do Tramite 21 - “ Deverá suportar as seguintes plataformas de virtualização “**

Questionamos também esse item por ser totalmente dispensável, visto que no edital é solicitado um appliance / servidor físico, conforme itens 1 e 2 das páginas 18 e 19 e em nenhum momento do edital é mencionado que o sistema será virtualizado. Além disso, porque tantas plataformas de virtualização são exigidas ?

RESPOSTA: Trata-se de um requisito da solução, haja vista a possibilidade de utilização de ambiente virtualizado nos servidores físicos, se assim a Administração Municipal desejar. Não elencar os requisitos limitaria a possibilidade de utilização da solução pela administração na nuvem municipal.

**ÍTEM 3.15 , página 21 , Anexo 2 do Tramite 21 - “ Deverá operar em sistemas operacionais da família Linux “**

Este item remete ao completo direcionamento, até porque quase todos os VMS de mercado operam em sistema windows, inclusive nesse edital os servidores / appliances são solicitados com Windows, a exigência de sistemas Linux, que não serão utilizados, restringe a participação e fere os princípios da lei 8666/93.

RESPOSTA: A alegação da Impugnante é totalmente infundada. Ao se possibilitar a operação em sistemas operacionais Linux, permite-se um número maior ainda de soluções aderentes às especificações descritas. Deste modo, totalmente ao contrário de tais alegações da Impugnante.

**ÍTEM 3.30 , página 22 , Anexo 2 do Tramite 21 - “**

**Deverá possuir um recurso para poder configurar câmeras em lotes de até 100 (cem) câmeras, ao mesmo tempo, com atribuição automática de endereços IP (para configuração rápida de grandes sistemas).**

Neste item acima remete-se ao desconhecimento de atribuições de IP. Não é possível atribuir IP automaticamente em uma câmera, pois isso é feito através do software do fabricante da câmera . Talvez o entendimento é que no software pode-se criar vários IP automaticamente, mas o entendimento aqui é na câmera. Mesmo que for no software fica direcionado.

RESPOSTA: O requisito refere-se ao IP das câmeras na solução de videomonitoramento. Isso se aplica às câmeras com intervalos de faixas de IP (ex. 192.168.1.1 até 192.168.1.XX). Uma vez informado, os IPs serão criados dentro do VMS, não estando, assim, se referindo às configurações das câmeras propriamente, como a Impugnante alega. A especificação não consta nas câmeras, como erroneamente a Impugnante leva a crer.

**ÍTEM 3.34 , página 22 , Anexo 2 do Tramite 21 - “**

**Deverá permitir opção para fazer backup de toda a configuração do sistema para um único arquivo (XML ou SQL).**

Referente ao item acima, perguntamos porque sobrente em XML ou SQL e não em um outro. O que isso modificaria para o cliente ? O correto seria colocar “ em XML, SQL ou outro.

RESPOSTA: Ao se possibilitar o backup em mais de um único formato de arquivo permite-se um número maior ainda de soluções aderentes às especificações descritas. Deste modo, totalmente ao contrário de tais alegações da Impugnante.

ÍTEM 3.64 , página 23 , Anexo 2 do Tramite 21 -

Deverá fornecer a capacidade de visualizar o vídeo da câmera de qualquer computador ou dispositivo móvel que execute o VMS Thick Client, o Web Client, o Mobile App ou o VMS Native Archive Player.

No ítem acima fica claro o direcionamento, pois ele descreve que a capacidade de visualizar o vídeo da câmera deve ser feito de qualquer computador ou dispositivo móvel que “ execute o VMS Thick-client, o Web Client, o Mobile App ou o VMS Native Archive Player “ cujos nomes são proprietários desse software. Outros software de VMS não usam essa terminologia:

RESPOSTA: Mais uma alegação infundada. Os termos utilizados referem-se a modos de visualização do vídeo, e não a marcas proprietárias. São, respectivamente: clientes de vídeo, clientes de vídeo em versão web, aplicativo para celulares e dispositivos móveis ou cliente de vídeo nativo da solução ofertada. Várias soluções dispõem desses recursos e usam terminologias análogas. Não existe qualquer direcionamento nessa especificação, como pode ser observado abaixo em documentação técnica da fabricante Genetec.

Feature note

## Security Center Web Client

A thin client for everyday security operations

Applications:  
Video Surveillance - Access Control

Key benefits

ÍTEM 3.79 , página 24, Anexo 2 do Tramite 21 - “

Deverá suportar um modo somente visualização, onde todos os botões da GUI da matriz de vídeo deverão estar ocultos, e somente o vídeo ao vivo das câmeras deverá ser exibido.

O ítem acima exige como o sistema deve ser, o que é ilegal. O cliente não pode exigir como o sistema deva ser feito. Em muitos sistemas VMS e diríamos quase todos, essa funcionalidade é restringida pelos direitos dos operadores e não a exigência de que o botão fique oculto.

RESPOSTA: Não existe qualquer ilegalidade da descrição desta funcionalidade. Trata-se de um recurso de segurança comum em vários sistemas desta natureza, tanto na GUI ou nos direitos de usuários. Alegação, portanto, infundada.

ÍTEM 3.83 , página 24, Anexo 2 do Tramite 21 -

Deverá ser capaz de desabilitar quaisquer botões baseados no usuário, em uma visão da câmera, através dos direitos do usuário do sistema.

Neste ítem o correto é “ Deverá ser capaz de desabilitar quaisquer tarefas baseados no usuário.....” pois colocar a palavra botão remete a função exclusiva

RESPOSTA: Trata-se de direito de usuário nas políticas de segurança. É um parâmetro de segurança, dentre vários outros. O fato de ter o termo “botão” não aduz a qualquer direcionamento, uma vez que diversas interfaces possuem botões ou ícones de igual função. Alegação, portanto, infundada.

**ITENS 3.138, 3.140, 3.141, 3.143, página 26, Anexo 2 do Tramite 21.**

**Itens acima totalmente proprietários que só serão cumpridos pelo software ISS .**

RESPOSTA: Os recursos mencionados estão presentes em várias soluções de mercado, tanto nos softwares VMS, quanto em soluções embarcadas ou em sua combinação, inclusive em servidores e appliances inteligentes que possuem detecção de movimento. Portanto, não possui fundamento a referida alegação da Impugnante.

**ÍTEM 3.147, página 26, Anexo 2 do Tramite 21**

**O VMS deverá fornecer a opção de criar vários desktops virtuais, com a finalidade de adicionar componentes da interface do usuário.**

No item acima gera grande dúvida no mercado, pois não é explicado o que é um desktop virtual e qual a finalidade. Todos os itens desse edital que mencionam esse desktop virtual são questionáveis e deverão ser explicados.

**ÍTEM 3.148, página 26, Anexo 2 do Tramite 21**

**Áreas de trabalho virtuais poderão ser criadas em estações de trabalho do operador e em servidores de vídeo.**

No item acima não descreve o que é uma área de trabalho virtual, dando margem a diversas interpretações.

RESPOSTA: A Impugnante não leu os requisitos dos referidos itens com atenção. Trata-se de funcionalidades que permitem a criação de estações e áreas de trabalho virtuais no software, de modo a personalizar a sua utilização, independente de qual máquina física o usuário estiver. Estão suficientemente claras as descrições técnicas.

**ÍTEM 3.156, página 27, Anexo 2 do Tramite 21**

**Deverá suportar a leitura de sensores através de controladores conectados usando o protocolo Modbus.**

No item acima questionamos a utilização somente do protocolo Modbus, pois existem diversas maneiras de suportar sensores de controladoras sem a utilização do modbus.

RESPOSTA: A alegação da Impugnante é infundada, haja vista que o protocolo de comunicação *Modbus* é comumente utilizado na maioria das soluções disponíveis no mercado, conforme destaques abaixo das fabricantes Genetec e Milestone:

[Partner ecosystem](#) | [Partner and Integration Hub](#) |

**Genetec™**

## Modbus protocol

The IIoT integration to Security Center opens a new world of connectivity within the Genetec ecosystem. Modbus is a communication protocol used by electronic devices to transmit data to a computer. The Modbus plugin is a software created by Genetec Inc. that turns Security Center into a Modbus client application. Using Security Desk,

Disponível em: <https://www.genetec.com/partners/partner-integration-hub/genetec/modbus-protocol>

### Description

The Tratec Norcon Modbus Server provides an open interface between Milestone XProtect VMS, using the proprietary Milestone Integration Platform (MIP) and an existing or new SCADA or PLC system. Interface to the universally standardized Modbus protocol is supported by the vast majority of OPC servers, SCADA and PLC systems available, enabling low cost and hassle free integration of Milestone XProtect VMS into your automation systems.

Disponível em: [https://www.milestonesys.com/contentassets/c93189e318d044c8bdf69c4833255e0b/modbus\\_server\\_user\\_manual.pdf](https://www.milestonesys.com/contentassets/c93189e318d044c8bdf69c4833255e0b/modbus_server_user_manual.pdf)

ÍTEM 3.157, página 27, Anexo 2 do Tramite 21.

**Deverá suportar a conexão de um sensor com uma ou mais câmeras. Usando o módulo VMS Event Viewer, deverá ser possível reproduzir todos os fragmentos de arquivamento de vídeo correspondentes a um evento de sensor simultaneamente.**

No item acima, mais um direcionamento especificando o nome da facilidade dada pelo fabricante desse software VMS Event Viewer. Essa terminologia não é utilizada em outros softwares.

RESPOSTA: O módulo ou ferramenta de “visualização de eventos” é uma funcionalidade básica de softwares de videomonitoramento, não importando qual a nomenclatura/terminologia é adotada por cada um deles, desde que a sua aplicabilidade ocorra da forma a qual é exigida no Edital.

### ÍTEM 3.178, página 28, Anexo 2 do Tramite 21

Deverá transmitir automaticamente os eventos SNMP para os seguintes eventos, assim que surgirem no sistema:

- 3.178.1. Câmera: estado alterado;
- 3.178.2. Câmera: focada;
- 3.178.3. Câmera: desfocada;
- 3.178.4. Câmera: não cega;
- 3.178.5. Câmera: cega;
- 3.178.6. Câmera: anexada;
- 3.178.7. Câmera: desligada.

Nos itens acima, percebe-se a terminologia própria utilizada. Explicar o que seria uma câmera não cega, cega, anexada

RESPOSTA: Assim como explicitado no item anterior, não importa qual a nomenclatura/terminologia é adotada pelos softwares, desde que a sua aplicabilidade ocorra da forma a qual é exigida no Edital. “Câmera não cega” indica uma câmera que está com seu campo de visão descoberto, ou seja, não há obstrução de cobertura da câmera na visão da câmera.

### ÍTEM 3.200, página 29, Anexo 2 do Tramite 21

O VMS deverá fornecer um módulo para gerenciar sistemas integrados de controle de acesso e de alarme de incêndio na interface do VMS.

No ítem acima questionamos a necessidade desse módulo, até porque no edital não existe nenhuma referencia a utilização de sistemas de controle de acesso e sistemas de incêndio.

### ÍTEM 3.201 a 3.207 , página 29, Anexo 2 do Tramite 21

Esses itens acima também devem ser retirados pois estão relacionados ao ítem 3.200

RESPOSTA: O suporte à utilização de sistemas de controle de acesso e de alarme de incêndio, bem como outros itens, são requisitos importantes para integrações com sistemas dessa natureza pela Administração Municipal, dentro da perspectiva de expansão do projeto futuramente.

## ÍTEM 3 – LICENÇA PARA LEITURA DE PLACAS DE VEÍCULOS – LPR

### 1. Características Gerais

- 1.1. Fornecimento e instalação de licença de software compatível e homologada com o ítem 01. O software do Appliance de Videomonitoramento deverá possuir módulos analíticos nativos (incorporados) fabricados pelo fornecedor de VMS, não existindo necessidade de integrar analíticos de terceiros, a menos que seja especificamente solicitado pelo usuário final.

Assim como no software VMS descrito anteriormente, o ítem acima remete a total direcionamento para o mesmo software ISS, onde exige-se que o software de LPR seja fabricado pelo próprio fabricante de VMS, restringindo completamente a participação de outros fabricantes. Existem no mercado vários fabricantes de renome internacional que fabricam engines especializados para a leitura de placas de automóveis e que são utilizados em diversos softwares de VMS, portanto a exigência caracteriza não conformidade com a lei 8666/93.

RESPOSTA: O Edital objetiva a aquisição de software que possua total compatibilidade com as soluções de analíticos de vídeo exigidas, visando maior robustez e segurança para o projeto, requisito imprescindível para o funcionamento adequado da solução a longo prazo. Para isto, existem inúmeras soluções no mercado a qual possibilitam o atendimento aos requisitos expostos. O próprio texto do requisito é aberto quanto a soluções que possam atender.

#### **ÍTEM 1.4.12 –**

**Registrar e arquivar em um banco de dados a imagem do vídeo, data, hora, número da placa, país/estado da placa e direção do deslocamento (em relação à câmera);**

No ítem acima, registra-se que as placas mudaram e hoje não é possível armazenar o estado. Os itens acima só serão possíveis mediante integrações com banco de dados do governo.

Diversos outros itens na parte de LPR também sugerem o direcionamento para o mesmo software ISS

RESPOSTA: A Impugnante não leu os requisitos do referido item com atenção, haja vista que este abre a possibilidade de registro das placas juntamente à informação de país ou estado.

#### **ÍTEM 4 – LICENÇA PARA CAPTURA E RECONHECIMENTO FACIAL – FR**

##### **1. Características Gerais**

- 1.1. Fornecimento e instalação de licença de software compatível e homologada com o ítem 01. O software do Appliance de Videomonitoramento deverá possuir módulos analíticos nativos (incorporados) fabricados pelo fornecedor de VMS, não existindo necessidade de integrar analíticos de terceiros, a menos que seja especificamente solicitado pelo usuário final.**

No ítem acima, mais uma prova desse direcionamento, onde especifica-se que o software de reconhecimento facial deve ser desenvolvido pelo próprio fabricante de VMS. Portanto, todos os itens relacionados também são características desse mesmo fabricante.

**Conclusão:** No edital supra mencionado, fica claro as evidências de direcionamento para o software ISS, onde ele é o fabricante do VMS, do LPR e do reconhecimento facial, além de outros analíticos próprios. Este conjunto de exigências remetem a esse fabricante (ISS) sem dar a menor possibilidade de participação de outros no mercado, restringindo completamente o certame e ferindo gravemente os princípios da lei 8666/93.

RESPOSTA: O Edital objetiva a aquisição de software que possua total compatibilidade com as soluções de analíticos de vídeo exigidas, visando maior robustez e segurança para o projeto, requisito imprescindível para o funcionamento adequado da solução a longo prazo. Para isto, existem inúmeras soluções no mercado a qual possibilitam o atendimento aos requisitos expostos. O próprio texto do requisito é aberto quanto a soluções que possam atender.

Diante de tudo o aqui exposto, impende, assim, fixar que nesse sentido, esta especializada já firmou entendimento que derruba a interpretação da Impugnante, conforme a manifestação em parecer **PTE 007/2021 – DITEC**, corroborado com o parecer da consultoria externa **001/2021**, a cargo do Consultor Externo **Edval de Oliveira Novais Júnior**, de **11-OUT-21**.

Enfatize-se, bem por isso, que a Prefeitura de Salvador, através da Secretaria de Cultura e Turismo – SECULT, apenas elencou em seu Edital, genericamente, as necessidades técnicas para compor o serviço contratado e seu detalhamento em mitigar eventuais falhas, não havendo liame entre a nomenclatura, genérica e técnica, e vícios de qualquer natureza.

Outrossim, importa ponderar que ao gestor público é lícito o exercício da discricionariedade, nos limites da legalidade, em delimitar o serviço/bem que atenda às suas necessidades, sem perder de vista os princípios basilares da norma regente.

A despeito do irrecusável consenso doutrinário em torno da questão dos limites da administração pública, o respeito inafastável à Lei e seu exercício, cabe assinalar que o verbete legal apontado pela Impugnante diz justamente sobre o marco legal divisional decretado à administração pública em abster-se de apresentar exigências excessivas e/ou desnecessárias.

Cabe destacar que a Impugnante apenas faz jus a seu Direito de crítica aos ditames que entende supostamente prejudiciais aos seus interesses, dissociado do interesse público. Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Prefeitura Municipal de Salvador se encontra regida, em todos os seus atos, dentre outros princípios basilares da Administração, *in casu*, ao da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório, fonte nos artigos 3º e 41º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, e, persegue tendo como bússola o respeito às Leis e aos princípios formuladores.

## **CONCLUSÃO**

Diante do acima exposto, manifesta-se esta **COGEL** pelo conhecimento da peça impugnatória interposta pela empresa **ALERTA SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA LTDA.**, ao Edital da **LPN 005/2022**, e, diante da presença dos fundamentos objetivos e subjetivos que autorizam seu manejo, esta especializada, no **MÉRITO**, propugna pelo **INDEFERIMENTO IN TOTUM** do corrente recurso ao certame supra, em seus aspectos técnicos, que nos compete apreciar, tudo com base nos fatos e fundamentos acima apresentados, amparado no interesse público e perseguindo, assim, o normativo vigente e diploma legal que regulamenta o tema, tal qual a Norma 8.666/93, e a legislação concorrente.

É o parecer.

Salvador – BA, 28 de junho de 2022.

**Alexsandro Lima**  
Assessor Técnico Especial

**Cláudio Maltez**  
Diretor Técnico